



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PARECER**

**PROPOSTA DE LEI N.º 227/X (GOV) – REVÊ O REGIME SANCIONATÓRIO NO SECTOR FINANCEIRO EM MATÉRIA CRIMINAL E CONTRA-ORDENACIONAL**

**PROJECTO DE LEI N.º 604/X (PCP) – REFORÇO DO QUADRO SANCIONATÓRIO PARA O CRIME ECONÓMICO E FINANCEIRO**

**PROJECTO DE LEI N.º 610/X (BE) – ALTERAÇÃO AO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS PARA REFORÇAR O COMBATE PELA TRANSPARÊNCIA E CONTRA A CRIMINALIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA**

**PROJECTO DE LEI N.º 612/X (PCP) – SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I a) Nota introdutória**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 20 de Outubro de 2008, a **Proposta de Lei n.º 227/X**, que “Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 118.º e 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 24 de Outubro, a iniciativa vertente baixou à 5.ª Comissão para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei n.º 227/X encontra-se agendada para o próximo dia 10 de Dezembro de 2008.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Atendendo à natureza da respectiva matéria, foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Protecção de Dados, tendo a Comissão de Orçamento e Finanças recebido o Parecer n.º 43/2008 daquela entidade, que se anexa na Parte IV do presente Parecer.

Posteriormente, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, no dia 4 de Novembro de 2008, o **Projecto de Lei n.º 604/X** – “*Reforço do quadro sancionatório para o crime económico e financeiro*”, o qual baixou, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 10 de Novembro, às 1.ª e 5.ª Comissões, sendo competente a 1.ª.

A apreciação em Plenário desta iniciativa encontra-se agendada para dia 10 de Dezembro, conjuntamente com a Proposta de Lei n.º 227X.

Mais recentemente, no dia 3 de Dezembro de 2008, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar o **Projecto de Lei n.º 610/X** – “*Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para reforçar o combate pela transparência e contra a criminalidade económica e financeira*” e o **Projecto de Lei n.º 611/X** – “*Cria júzcos de competência especializada no combate ao crime económico e toma medidas para actualizar e reforçar o quadro sancionatório da criminalidade económica e financeira*”, os quais baixaram, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 4 de Dezembro, à 5.ª Comissão o Projecto de Lei n.º 610/X e à 1.ª Comissão o Projecto de Lei n.º 611/X.

Por último, igualmente no dia 3 de Dezembro de 2008, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o **Projecto de Lei n.º 612/X** – “*Supervisão de instituições de crédito*”, o qual, por despacho de 5 de Dezembro de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou à 5.ª Comissão.

As três últimas iniciativas, do BE e do PCP, serão discutidas na generalidade em conjunto com a Proposta de Lei n.º 227/X do Governo e com o Projecto de Lei n.º 604/X do PCP, por tratarem de matéria idêntica (agendamento por arrasto). O presente parecer incide apenas sobre as



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

iniciativas que baixaram à 5.<sup>a</sup> Comissão, pelo que o Projecto de Lei n.º 611/X não se encontra abrangido.

**I b) Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas**

**Proposta de Lei n.º 227/X (GOV)**

A presente proposta de lei tem como objectivo estabelecer o regime de aprovação e divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração das entidades de interesse público e proceder à revisão do regime sancionatório para o sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional.

No que respeita à matéria remuneratória, o Governo prevê a obrigatoriedade de o órgão de administração ou da comissão de remuneração, caso exista, das entidades de interesse público enumeradas no decreto-lei que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, submeterem à aprovação da assembleia-geral uma declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

O mencionado diploma foi, entretanto, objecto de publicação em Diário da República, tratando-se do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, que *“No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 36/2008, de 4 de Agosto, cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e aprova os respectivos Estatutos, procedendo à transposição parcial da Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas”*.

A declaração sobre a política de remuneração deverá conter *“informação sobre os critérios de definição da componente variável da remuneração, a existência de planos de atribuição de acções, a possibilidade do pagamento da componente variável da remuneração, se existir, a ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato e a existência de mecanismos de limitação da remuneração variável no caso de os*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

*resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso”.*

Relativamente ao regime sancionatório, o Governo procede a uma actualização das molduras penais e dos montantes das coimas, adaptando as molduras das penas e os montantes das coimas ao que considera serem a dimensão e as características do sector financeiro na actualidade, com a finalidade de reforçar o efeito de punição e de dissuasão associados ao regime sancionatório, bem como de promover o alinhamento das molduras das coimas e de ferramentas processuais, nos diversos sectores financeiros.

Assim, a iniciativa em apreço propõe que a moldura penal seja elevada de três para cinco anos quando se verifique o exercício de actividade ilícita de recepção de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, a transmissão ou a actuação com base em informação privilegiada, a manipulação de mercado, ou ainda a prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões.

Procede, igualmente, ao aumento dos limites das coimas até ao montante máximo de 5 milhões de euros, aplicáveis às condutas especialmente graves, prevendo o *“agravamento da coima máxima aplicável quando o dobro do benefício económico exceder aquele montante, sem prejuízo da perda do próprio benefício económico”*.

No que se refere à publicidade das decisões das autoridades de supervisão em processo contra-ordenacional, a iniciativa vem estender o dever de divulgação em vigor para o sector dos valores mobiliários às contra-ordenações graves, passando o regime de transparência das decisões condenatórias a abranger as contra-ordenações muito graves e graves, introduzindo na área bancária e dos seguros, resseguros e fundos de pensões, um regime semelhante.

Simultaneamente, a proposta de lei introduz a figura do processo sumaríssimo no sector bancário e no sector segurador, ressegurador e de fundos de pensões, mecanismo processual já implementado no sector dos valores mobiliários, alargando, desta forma, os instrumentos processuais ao dispor das autoridades de supervisão. Esta modalidade pretende ser aplicável nos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

casos em que a natureza da infracção, a intensidade da culpa e demais circunstâncias caracterizem o ilícito como sendo de reduzida gravidade.

Em matéria de divulgação de política remuneratória, o Governo estabelece nos artigos 2.º (*Política de remuneração*), 3.º (*Divulgação de remuneração*) e 4.º (*Ilícito contra-ordenacional*) da proposta de lei, o normativo aplicável às entidades de interesse público mencionadas no Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, designadamente no que se refere à obrigação de aprovação, pela assembleia geral, da declaração sobre política de remunerações dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como à obrigação de divulgação periódica da política de remuneração dos membros dos referidos órgãos e dos respectivos montantes anuais de remuneração, de forma agregada ou individual e, ainda, a punição em que incorrem as entidades que violem aquelas obrigações.

De modo a atingir os objectivos a que se propõe no âmbito das restantes matérias sobre as quais incide a presente proposta de lei, o Governo:

- No que se refere ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), procede a alterações ao artigo 200.º (*Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis*) do Capítulo I (*Disposição penal*) do Título XI (*Sanções*), aos artigos 210.º (*Coimas*) e 211.º (*Infracções especialmente graves*) da Secção II (*Ilícitos em especial*) do Capítulo II (*Ilícito de mera ordenação social*) do mencionado Título XI e ao artigo 215.º (cuja epígrafe passa a ‘*Recolha de elementos*’) da Secção III (*Processo*) dos referidos Capítulo II e Título XI, aditando ainda os artigos 211.º-A (*Agravamento da coima*), 227.º-A (*Processo sumaríssimo*) e 227.º-B (*Divulgação da decisão*).
- Relativamente ao Código dos Valores Mobiliários, altera os artigos 378.º (*Abuso de informação*) e 379.º (*Manipulação do mercado*) da Secção I (*Crimes contra o mercado*) do Capítulo I (*Crimes*) do Título VIII (*Crimes e ilícitos de mera ordenação social*), os artigos 388.º (*Disposições comuns*), 389.º (*Informação*), 390.º (*Sociedades abertas*) e 391.º (*Fundos de garantia*) da Secção I (*Ilícitos em especial*) do Capítulo II (*Ilícitos de mera ordenação social*) do referido Título VIII, o artigo 408.º (*Competência*) da Secção III (*Disposições processuais*) do Capítulo II do Título VIII e o artigo 422.º (*Divulgação das decisões*) do Capítulo III (*Disposições comuns aos crimes e aos ilícitos de mera ordenação social*) do mesmo Título VIII.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

- Quanto ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que “*Regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas*”, altera o artigo 202.º (*Prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões*) do Capítulo I (*Ilícito penal*) do Título VI (*Sanções*), os artigos 212.º (*Contra-ordenações simples*), 213.º (*Contra-ordenações graves*) e 214.º (*Contra-ordenações muito graves*) da Secção II (*Ilícitos em especial*) do Capítulo II (*Contra-ordenações*) do mencionado Título VI, bem como o artigo 217.º (*Competência*) da Secção III (*Processo*) dos mesmos Capítulo II e Título VI. Adita, ainda, novos artigos 214.º-A (*Agravamento da coima*), 229.º-A (*Processo sumaríssimo*) e 229.º-B (*Divulgação da decisão*).

Contendo a Proposta de Lei n.º 227/X disposições que respeitam à protecção da privacidade e dos dados pessoais, designadamente quanto à divulgação da remunerações individuais e quanto à divulgação de decisões, foi solicitado, em 30 de Outubro de 2008, pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).

O respectivo Parecer, com o n.º 43/2008, foi recebido na Comissão de Orçamento e Finanças em 28 de Novembro, tendo sido promovida a audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados em Comissão no dia 3 de Dezembro, para apresentação do mesmo.

Considera a CNPD que “*a finalidade das alterações legislativas operadas por esta iniciativa (...) é, à luz da LPD [Lei de Protecção de Dados], (...) legítima e respeitadora dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos – do direito a reserva da intimidade da vida privada e familiar e do direito a protecção dos dados pessoais*”.

Concretamente no que respeita à divulgação das remunerações dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, prevista no artigo 3.º da proposta de lei, a CNPD considera que “*a divulgação de forma agregada não deve afastar, através do apelo à protecção da privacidade e dos dados pessoais, o dever de informar sobre a remuneração individual de cada membro daqueles órgãos*”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Já quanto às normas relativas à divulgação de decisão, objecto de aditamento de um novo artigo 227.º-B ao RGICSF, contido no artigo 6.º da proposta de lei, refere a CNPD que a Lei de Protecção de Dados “*aponta como solução preferencial a divulgação de decisões definitivas, já inimpugnáveis e/ou já transitadas em julgado*”, acrescentando que “*se assim não se entender, a divulgação ‘na integra’ deve significar a colocação completa, total dos instrumentos e peças processuais: acusação administrativa, defesa administrativa, impugnação judicial, defesa da impugnação judicial, elementos probatórios oferecidos e requeridos em todas as fases*”.

De acordo com o referido em I a), a Parte IV do presente Parecer contém a versão integral do parecer emitido pela CNPD sobre a Proposta de Lei n.º 227/X.

**Projecto de Lei n.º 604/X (PCP)**

Na origem do Projecto de Lei n.º 604/X encontra-se, de acordo com a respectiva exposição de motivos, aquilo que os seus autores consideram ser “*a profunda inadequação do quadro contra-ordenacional e penal punitivo das infracções e crimes cometidos por responsáveis ou por quem exerce actividade em instituições de crédito ou sociedades financeiras*”.

Os proponentes recorrem aos depoimentos prestados perante a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Exercício da Supervisão dos Sistemas Bancário, Segurador e do Mercado de Capitais e recordam os episódios que estiveram na origem da mesma, para salientar que as penas previstas para os crimes atrás descritos são insuficientes.

Alegam que “*as conclusões da Comissão de Inquérito, aprovadas unicamente pelo Grupo Parlamentar do PS, acabaram por reflectir, de forma muito parcelar, os sucessivos alertas e chamadas de atenção feitas por diversos depoentes ao longo dos trabalhos da Comissão de Inquérito. Por isso incluíram apenas a ideia, aliás consensual, de ‘agravar substancialmente o valor das coimas das infracções previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e no Código de Valores Mobiliários (CdVM) para que estas possam ter um efeito dissuasor*”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Reitera o Grupo Parlamentar do PCP que “*deveria ‘ser revista a moldura penal aplicável a crimes do tipo económico, designadamente aos crimes de manipulação do mercado, por forma a que possam ser agravadas as penas e considerados como crimes graves não remíveis por multa, a qual, por mais elevada que seja fica bem abaixo dos proveitos normalmente obtidos por intermédio deste tipo de crimes’*”.

Neste sentido, apresentam alterações aos seguintes diplomas:

➤ Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Artigo 200.º (*Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis*) do Capítulo I (com nova epígrafe ‘*Disposições penais*’) do Título XI (*Sanções*), artigo 211.º (*Infracções especialmente graves*) da Secção II (*Ilícitos em especial*) do Capítulo II (*Ilícito de mera ordenação social*) do mesmo Título e novo artigo 200.º-A (*Administração danosa*).

➤ Código de Valores Mobiliários

Artigos 378.º (*Abuso de informação*) e 379.º (*Manipulação do mercado*) da Secção I (*Crimes contra o mercado*) do Capítulo I (*Crimes*) do Título VIII (*Crimes e ilícitos de mera ordenação social*).

➤ Código das Sociedades Comerciais

Artigo 519.º (*Informações falsas*) do Título VII (*Disposições penais*).

Adicionalmente, os proponentes entendem “*que o crime económico e financeiro não ocorre apenas no mercado de valores mobiliários ou no âmbito da actividade das instituições bancárias e financeiras*”, pelo que entendem “*ser necessário que o alcance desta iniciativa legislativa seja alargado, passando a tratar de forma idêntica, isto é, de acordo com uma moldura penal semelhante os crimes económicos cometidos contra o património em geral*”.

Assim, propõem a alteração dos artigos 217.º, 218.º e 235.º do Código Penal, todos do Título II (*Dos crimes contra o património*), relativos, respectivamente, aos crimes de burla, de burla qualificada – ambos no âmbito do Capítulo III (*Dos crimes contra o património em geral*) – e de administração danosa – constante do Capítulo V (*Dos crimes contra o sector público ou*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

*cooperativo agravados pela qualidade do agente) – com o objectivo de “que o alcance desta iniciativa legislativa seja alargado, passando a tratar de forma idêntica, isto é, de acordo com uma moldura penal semelhante, os crimes económicos cometidos contra o património em geral”.*

**Projecto de Lei n.º 610/X (BE)**

Os deputados do BE signatários do projecto de lei em apreço justificam a sua apresentação com matéria surgida no decorrer da audição do Governador do Banco de Portugal na Comissão de Orçamento e Finanças, na sequência do processo de nacionalização do Banco Português de Negócios.

Referem os seus subscritores, na exposição de motivos da iniciativa, que *“o Governador do Banco de Portugal sugeriu ao Parlamento que introduzisse uma norma para o combate pela transparência e contra a criminalidade económica e financeira. Esta teria por objecto a proibição de concessão de crédito por qualquer sociedade financeira a entidades registadas em paraísos fiscais e cujos proprietários (ou ultimate beneficiary owners) sejam anónimos, ou acerca dos quais não haja a informação relevante.”*

Acrescentam, ainda, que *“acerca desta proposta, o Ministro das Finanças assinalou, em debate da proposta de Orçamento, a concordância do Governo, sugerindo que fosse no entanto remetida para legislação distinta da proposta de lei orçamental”.*

Neste sentido, o BE propõe o aditamento de uma nova alínea t) ao artigo 211.º (*Infracções especialmente graves*) do RGICSF, no sentido de contemplar na categoria das infracções especialmente graves *“a concessão de crédito a empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas cujos proprietários, ou ultimate beneficiary owners, sejam desconhecidos ou cuja identidade não seja informada, sem prejuízo de eventual responsabilidade que possa ser cumulativamente aplicável”.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Propõe, igualmente, o aditamento de um novo artigo 103.º-A ao Capítulo II (*Normas prudenciais*) do Título VII (*Supervisão prudencial*) do RGICSF, com a epígrafe “*Idoneidade das entidades a quem é concedido crédito*”.

Com este artigo, o BE pretende que os bancos e outras sociedades financeiras fiquem proibidos de conceder crédito a empresas registadas em “*zonas fiscalmente privilegiadas*” cujos proprietários (ou *ultimate beneficiary owners*) sejam desconhecidos, sendo que a violação desta proibição será considerada infracção especialmente grave, sendo aplicáveis as sanções previstas no artigo 211.º do RGICSF, “*sem prejuízo de responsabilidade criminal eventualmente aplicável*”.

**Projecto de Lei n.º 612/X (PCP)**

Através do Projecto de Lei n.º 612/X, os deputados do Grupo Parlamentar do PCP propõem a introdução de alterações ao RGICSF, ao Código das Sociedades Comerciais e à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

Esta iniciativa, complementar ao Projecto de Lei n.º 604/X, surge na sequência dos “*acontecimentos ocorridos na última década no sistema bancário nacional – em especial nos casos mais conhecidos do Banco Comercial Português e do Banco BPN*”, os quais, na opinião dos autores do projecto de lei “*mostram uma clara ineficiência da supervisão bancária que não terá usado atempadamente e de forma prudencial todos os mecanismos que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras coloca à sua disposição, designadamente os constantes do seu artigo 116.º*”.

Surge, ainda, na sequência das “*sugestões feitas pelo Governador do Banco de Portugal na audição realizada na Comissão de Orçamento e Finanças, no dia 11 de Novembro de 2008, a propósito do caso BPN*”, tendo o PCP decidido “*apresentar um conjunto de propostas que dão resposta às preocupações expressas, algumas das quais foram também já adiantadas por diversos intervenientes, durante a ‘Comissão Parlamentar de Inquérito ao caso BCP’*”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Neste contexto, os signatários da iniciativa propõem alterações legislativas em três domínios distintos:

- Por um lado, a alteração da Lei n.º 93/99, de 4 de Julho, através do aditamento de um novo artigo 16.º-A, relativo a *“Protecção de testemunhas em crime económico e financeiro”*. Com esta alteração, o PCP pretende que *“sempre que se trate de crime económico e financeiro, a não revelação da identidade testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo, e também após o processo e julgamento quando o depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de burla qualificada, administração danosa, abuso de informação, manipulação de mercado ou outras práticas fraudulentas desde que causem prejuízo patrimonial a outrem ou em unidade económica do sector público, privado ou cooperativo”*.
- Paralelamente, a alteração do artigo 116.º (*Procedimentos de supervisão*) do RGICSF, aditando dois novos números no sentido de o Banco de Portugal colocar *“equipas permanentes nas instituições com volume de crédito superior a vinte mil milhões de euros com sede ou actividade em Portugal que, em diálogo permanente com os órgãos de gestão dessas instituições, assim como com as auditorias a que estão sujeitas, analisarão, nomeadamente, todas as grandes operações financeiras, incluindo as relacionadas com empresas de accionistas e as realizadas com o exterior”* e de essa faculdade poder também ser exercida nas restantes instituições, *“sempre que tal seja considerado necessário”*.

Ainda no âmbito do RGICSF, o aditamento de um novo artigo 134.º-A (*Filiais e estabelecimentos em ‘off-shore’*) ao Capítulo III (*Supervisão*) do Título VII (*Supervisão prudencial*), no sentido de condicionar a concessão de crédito de instituições de crédito com sede ou actividade em Portugal a filiais e estabelecimentos em *‘off-shore’* à prévia autorização do Banco de Portugal.

- Por último, a alteração de quatro artigos do Código das Sociedades Comerciais, dos quais três no âmbito da Secção III (*Acções próprias*) do Capítulo III (*Acções*) do Título IV (*Sociedades Anónimas*), designadamente aos artigos 316.º (alterando a epígrafe de *‘Subscrição. Intervenção de terceiros’* para *‘Princípio geral’*), 323.º (*Tempo de detenção das acções*) e 325.º (alterando a epígrafe de *‘Penhor e caução de acções próprias’* para *‘Garantia sobre acções próprias’*). A quarta alteração proposta refere-se ao Capítulo VII



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

*(Publicidade de participações e abuso de informações)* do mesmo Título IV e incide sobre o artigo 448.º *(Publicidade de participações de accionistas)*.

Através destas alterações ao Código das Sociedades Comerciais, o PCP “*propõe que as acções apresentadas como garantia ou mandato de gestão passem sempre a ser contabilizadas como acções próprias para os limites impostos pelo n.º 2 do artigo 317.º do Código das Sociedades Comerciais*”, responsabilizando “*os órgãos de administração pelo acompanhamento e cumprimento deste normativo*” e “*propõe a divulgação obrigatória, em anexo aos relatórios de gestão, dos negócios com sociedades com que tenham relação de domínio ou de grupo e a divulgação dos titulares de participações qualificadas*”.

**I c) Enquadramento legal**

No seu conjunto, as diversas iniciativas em apreço propõem-se alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), o Código dos Valores Mobiliários, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, o Código das Sociedades Comerciais, o Código Penal e a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho.

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras regula o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras em Portugal, tendo sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro. Foi objecto, até ao presente momento, de 14 alterações, sendo que a 12.ª alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, que procedeu à sua republicação, atribuiu ao Banco de Portugal competências no domínio da supervisão comportamental das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Deve referir-se o Título XI (*Sanções*) do RGICSF, o qual estabelece as coimas a aplicar às infracções que considera de ilícito de mera ordenação social e ilícitos em especial (artigos 201º a 212º). Considera assim, no seu artigo 211º, as infracções especialmente graves puníveis com coima de 2.493,99 € a 2.493 989,49 € ou de 997,60 € a 997 595,79 €, consoante sejam aplicadas a entidade colectiva ou pessoa singular.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

O Código dos Valores Mobiliários foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, tendo registado, até à data, nove alterações.

Este Código, no seu Título VIII (*Crimes e ilícitos de mera ordenação social*), determina as coimas a aplicar às diversas contra-ordenações nele previstas. Este Título desenvolve-se através dos artigos 378º a 422º, prevendo coimas que variam entre 25.000 € e 2.500.000 € quando os ilícitos sejam qualificados como muito graves; entre 12.500 € e 1.250.000 € quando os ilícitos sejam qualificados como graves; e entre 2.500 € e 250.000 € quando os ilícitos sejam qualificados como menos graves.

Encontram-se previstos, entre outros aspectos, a responsabilidade pelas contra-ordenações, que pode ser individual ou colectiva, as sanções acessórias, a determinação da sanção aplicável, a indicação da entidade com competência para o processamento das contra-ordenações, formas do processo e normas comuns dos crimes e dos ilícitos de mera ordenação social.

O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nos. 8-C/2002, de 11 de Janeiro, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 72/2008, de 16 de Abril e 211-A/2008, de 3 de Novembro, regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora integrando no respectivo âmbito um regime sancionatório dessa actividade e da actividade de gestão de fundos de pensões.

Este diploma regula no seu Título VI, Capítulo I, as sanções a aplicar pela prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões e, no Capítulo II (*Contra-ordenações*) do mesmo Título, define as entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, a sua aplicação no espaço, a responsabilidade dos agentes e a graduação da sanção. Os artigos 212º a 216º enumeram as contra-ordenações simples, graves e muito graves e as respectivas coimas a aplicar. Os artigos 218º a 229º tratam do processo incumbindo o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias ao Instituto de Seguros de Portugal (artigos 217º a 229º).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

O Código das Sociedades Comerciais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, tendo sido objecto de 24 alterações. O seu Título IV dispõe relativamente a Sociedades Anónimas, enquanto no Título VII encontram-se reguladas as disposições penais.

O Código Penal foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, tendo sofrido 24 alterações. Este Código, no seu Título II (*Dos crimes contra o património*) dedica três capítulos aos delitos económicos, incluindo os crimes de burla e de burla qualificada – inseridos no Capítulo III (*Dos crimes contra o património em geral*) e a administração danosa – no âmbito do Capítulo V (*Dos crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente*).

A Lei n.º 93/99, de 4 de Julho, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho, regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal. O Capítulo III diz respeito a reserva do conhecimento da identidade da testemunha.

**PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário agendado para o próximo dia 10 de Dezembro.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 227/X, que “*Revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional*”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

2. Esta proposta de lei tem como principais objectivos estabelecer o regime de aprovação e divulgação da política de remunerações dos membros dos órgãos de administração das entidades de interesse público e proceder à revisão do regime sancionatório para o sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional, visando a actualização das molduras penais e dos montantes das coimas.
3. Posteriormente, o PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 604/X – “*Reforço do quadro sancionatório para o crime económico e financeiro*”, com o objectivo de robustecer o quadro sancionatório aplicável ao crime económico e financeiro, aumentando as penas de prisão e impedindo a sua transformação em multas.
4. Por seu turno, o BE apresentou o Projecto de Lei n.º 610/X – “*Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para reforçar o combate pela transparência e contra a criminalidade económica e financeira*”, que propõe a proibição de concessão de crédito por sociedades financeiras a entidades registadas em paraísos fiscais, cujos proprietários sejam anónimos ou acerca dos quais não exista suficiente informação.
5. Por último, o PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 612/X – “*Supervisão de instituições de crédito*” que, entre outras medidas, preconiza a colocação de equipas permanentes de supervisão em instituições bancárias a operar em Portugal, bem como a protecção de testemunhas no âmbito de crime económico ou financeiro.
6. Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei n.º 227/X (GOV) e os Projectos de Lei n.º 604/X (PCP), n.º 610/X (BE) e n.º 612/X (PCP), reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, sendo que à data de elaboração do presente parecer encontram-se disponíveis as notas técnicas da Proposta de Lei n.º 227/X e do Projecto de Lei n.º 604/X.

Anexa-se, ainda, o parecer emitido pela Comissão Nacional de Protecção de Dados sobre a Proposta de Lei n.º 227/X.

Palácio de São Bento, 9 de Dezembro de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Duarte Pacheco

Jorge Neto